



**PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA**

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

**PARECER JURÍDICO Nº 2020.20.08.001
ASSEJUR**

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADA: PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI

CONTRATO: 20202246

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL.

EMENTA: Direito Administrativo. Rescisão Contratual. Aquisição emergencial de gêneros alimentício. Falta exclusiva da empresa contratada. Possibilidade legal. Arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e pronunciamento do aspecto jurídico formal, em decorrência de descumprimento do contrato nº 20202246, firmado com a empresa **PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº **19.211.476/0001-08**, cujo objeto dispõe da *"Aquisição emergencial de gêneros alimentício para formação de kits para serem distribuídos às famílias dos alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal e Estadual de Augusto Corrêa, durante o período de distanciamento social"*.

A presente demanda foi provocada pela Secretaria Municipal de Educação, em razão da não entrega do objeto contratado, conforme demonstra através das comprovações anexadas aos autos, as quais evidenciam a falta cometida pela empresa **PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI**.

Em síntese os autos versam sobre a possibilidade de rescisão do instrumento contratual em epígrafe, motivada pelo descumprimento de cláusulas contratuais, especialmente com relação a não entrega dos materiais contratados.

Documentos que instruem o pleito são:

- 1) E-mail enviado a **pontocom0411@gmail.com** em 30/07/2020 – Requisição do material;
- 2) Mensagens de **Whatsapp** realizadas entre o nutricionista da SEMED com o representante da **Ponto Com Informática Eireli** tratando sobre a entrega do material contratado, por meio das quais corroboram a incúria da contratada;



**PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA**

Palacete Benedito Cardoso de Athayde
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 04.873.600/0001-15

- 3) E-mail enviado a pontocom0411@gmail.com em 04/07/2020 -Ofício nº 053/2020/SEMED - Notificação - condicionando o prazo de entrega para o dia 04 de agosto de 2020 no departamento de Merenda Escolar;
- 4) Cópia do Contrato nº 20202246.

Diante, da situação fática, os autos foram remetida a esta assessoria jurídica, a fim de dar um posicionamento jurídico que o presente caso requer.

São estes os fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vale frisar que, contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, nos termos do artigo 2º, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para verificar a observância das disposições técnicas e administrativas acordadas. O não cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do avençado, de acordo com o que reza o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Com efeito, que cabe à contratada cumprir o cronograma físico, previamente definido, a par das medições e da fiscalização que a Administração deve proceder visando assegurar a obtenção satisfatória do objeto contratado.

Nessa linha, o artigo 78 e incisos da Lei de Licitações autoriza a rescisão contratual quando ficar evidenciada as hipóteses elencadas, abaixo, *in verbis*:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*
- (...)*

Complementando o que disciplina o artigo anterior, o artigo 79 reza que a rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

In casu, a empresa contratada descumpriu injustificadamente o prazo de



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

entrega do material, após o recebimento da requisição se mantendo inertes as notificações promovidas pela Contratante.

Nesses termos, há justa causa e oportunizada a defesa, a Administração pode rescindir o contrato firmado, porquanto é legítima a exigência de que a contratada cumpra com o objeto nos exatos termos que se comprometeu.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP - APL 994093735980 - Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA DA REQUERENTE. CONTRATO. RESCISÃO. INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a própria requerente desiste da elaboração da prova pericial anteriormente postulada. Precedente. 2. A análise da prova produzida revela que a contratada não atendeu aos termos especificados no contrato no prazo estabelecido, dando causa à rescisão contratual (art. 77 e 78. I e III da Lei 8.666/93). Assegurado o contraditório e a ampla defesa, correta a sentença recorrida. (TRF-1 - AC: 1023 RO 0001023-30.2003.4.01.4100, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e- DJF1 p.104 de 17/01/2013).

Sendo assim, respeitado o contraditório, com fundamento na cláusula décima sétima do contrato e artigos 78, I, II, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo nº 20202246, firmado com a **PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI**, com base na inexecução injustificada do objeto contratado.

Além disso, pode a Administração, a seu critério, além de rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas, imputar penalidades à contratada descumpridora.

Assim, prevê a cláusula décima sexta do contrato em consonância com o artigo 87 da Lei 8.666/93, que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



**PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA**

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93. ART. 78. II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93. ART. 87. III). PENALIDADES CABÍVEIS. 1. De acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil, encontrando-se preclusa, por meio de decisão transitada em julgado, a análise sobre a produção de prova pericial, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em preliminar de apelação. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. **A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78. II. Lei n. 8.666 /93).** 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, **garantido a ampla defesa e o contraditório, impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração** (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20100110184736 DF 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2014 . Pág.: 115)

Na situação em análise, configura-se oportuno o desfazimento da avença contratual, dada a infringência do prazo de entrega do material contratado.

Quanto à possibilidade trazida pelo art. 24, inc. XI da Lei nº 8.666/93, importante citar entendimento recentemente do TCU:

“por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts.



PREFEITURA DE
AUGUSTO CORRÊA

Palacete Benedito Cardoso de Athayde

ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993."

Portanto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 24, inc. XI e 64, § 2º da Lei nº 8.666/93 nos casos em que o licitante vencedor assina o contrato e desiste de executar a avença sem nada ter executado.

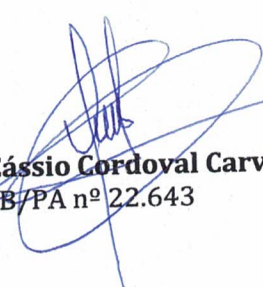
III. CONCLUSÃO

Diante das razões estampadas no presente parecer, **OPINO** pela **RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato Administrativo nº **20202246**, podendo a administração contratar os demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, estabelecidas no processo licitatório de origem, bem como, pode optar por deflagrar uma nova licitação para os serviços pretendidos.

A Administração, também poderá com base no contrato e na Lei 8.666/1993, aplicar as penalidades cabíveis, se for o caso.

É o parecer. S.M.J.

Augusto Corrêa-PA, 20 de agosto de 2020.


Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA nº 22.643